



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.501, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de professor substituto, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do ensino municipal, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade de contratação, por tempo determinado, de professor substituto, considerando o excepcional interesse público do ensino municipal, a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, respeitando a ordem de classificação do Concurso Público nº 001/2015 - MPSF, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - As necessidades de contratação de que trata a presente Lei, levarão em consideração as demandas devidamente justificadas, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

GABINETE DO PREFEITO

da Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, Controladoria Geral Interna e Secretaria Municipal Educação.

§1º - A contratação de professor substituto de que trata a presente Lei poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - Readaptação temporária;

III - afastamento ou licença; ou

IV - nomeação para ocupar cargo de direção de diretor e vice-diretor.

§2º - O número total de professores não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos.

§3º - A carga horária dos professores substitutos fica compreendida entre 20 (vinte) horas, 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com demanda existente e justificada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante convocação, respeitando a ordem de classificação do Concurso Público nº 001/2015 - MPSF, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Na publicação de convocação, constará o número de vagas, a função específica e a tabela de vencimentos atinentes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

à respectiva contratação.

Art. 4º - As contratações de que trata a presente Lei, terão o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pela administração pública, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos e Controladoria Geral Interna.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a contratação condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, observando-se o disposto no artigo. 37, XVI da Constituição Federal.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

GABINETE DO PREFEITO

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou procedimento administrativo, concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais 30 dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência administrativa, observando o quantitativo de Professores licenciados, readaptados ou afastados de sua função.

Parágrafo único - A extinção do contrato, nos casos dos incisos I, II e III será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais 3450/2017 e 3464/2017.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos administrativos ao dia 1º de maio de 2017.

São Fidélis, 06 de junho de 2017.

AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal